SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000965-36.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: André Navarro Neves
Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual, repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela antecipada, promovida por ANDRÉ NAVARRO NEVES em face de BANCO BRADESCO S.A. O requerente aduz, em síntese, ser cliente do requerido, pois em 28/06/2011 firmou contrato para abertura da conta nº. 15052-5, agência nº. 307-7, para recebimento dos salários mensais da empresa em que trabalhava. Alega que, após ter saído da empresa, foi notificado acerca de débito referente à cobrança de taxas inerentes à manutenção de conta corrente, retiradas do limite de crédito pessoa/limite cheque especial, que, apesar de constantes do contrato, não foram assinadas nem rubricadas pelas partes. Requer a antecipação da tutela e o cancelamento do lançamento do nome do requerente nas listas de restrição creditícia do SCPC e Serasa. Pede a declaração de nulidade do contrato bancário porque abusivo e a condenação do réu em R\$ 46.760,00 a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/39.

Concedida AJG e deferida tutela antecipada (fl. 40).

Citado (fl. 51), o requerido apresentou contestação sustentando que o requerente não solicitou o encerramento da conta, bem assim, que teria utilizado o limite disponibilizado e não adimplido da forma contratada.

Houve réplica (fls. 77/82).

Concedido o prazo de cinco dias para especificação das provas pretendidas e do interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 83), o requerido expressou interesse na realização da solenidade (fl. 86). Não houve manifestação pela requerente.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 94).

Instadas à especificação de provas, as partes permaneceram inertes (fl. 102).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, especialmente tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, direito que declaro precluso.

A ação é improcedente.

No que tange à resolução contratual, competia ao autor demonstrar a existência de pedido de encerramento da conta porque, neste aspecto, não se verifica a presença da hipossuficiência prevista no artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Não há prova de que o autor tenha solicitado encerramento da conta e, consequentemente, da resolução contratual.

À vista do contrato anexado às fls. 29/33 não se vislumbra a presença de indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autos.

A inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não detalha qualquer cláusula contratual. Observe-se, por exemplo, que há, dentre outros aspectos, impugnação sobre espaços em branco no contrato, sem contudo, indicar qual foi o prejuízo resultante. Além disso, questiona de forma geral e integral a relação contratual.

Não vislumbro, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Observo que na inicial não foi apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se o autor a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas e documentos juntados aos autos, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual. Verifico que o contrato menciona um Regulamento, entregue ao cliente no ato da contratação, dispondo das cláusulas que regem os produtos e serviços contratados, porém tal documento não foi anexado aos autos, impossibilitando a constatação de qualquer abusividade.

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado. Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Além disso, não vislumbro a ocorrência de danos morais na espécie. Não há qualquer comprovação nos autos de que foi solicitado o encerramento da conta pelo autor, pelo que não poderia o requerido ser responsabilizado por tê-la mantido ativa. Verifica-se, ainda, que o requerido notificou o requerente sobre pendências relacionadas ao contrato em apreço, antes de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Nestes termos: *OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL* – *RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO* – *INOCORRÊNCIA* – *ENCERRAMENTO DE CONTA* - *AUSÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO ESCRITO* – *ÔNUS QUE CABIA À AUTORA* – *APLICAÇÃO DO ART.333* , *INC.I, DO CPC/1973* – *SENTENÇA IMPROCEDENTE* – *NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO* (APL 10098287820148260562 SP 1009828-78.2014.8.26.0562, 15ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 25/10/2016, Relator: Lucila Toledo).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto e prejudicados os demais aspectos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados, por parâmetro, em vinte por cento do valor da causa atualizado, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, eis que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA